



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO REMOTO:
28vf@jfrj.jus.br / whatsapp_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br -
Email: 28vf@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5011541-04.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: RENATO FABIO ALVES PEREIRA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: VIACAO AGUIA BRANCA S A

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

RENATO FABIO ALVES PEREIRA, pessoa física qualificada nos autos, move ação popular, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, VIACAO AGUIA BRANCA S A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização de licitação para contratação de empresa de transporte interestadual nos trechos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que a ÁGUIA BRANCA celebrou com a UNIÃO, no final da década de 90, diversos contratos para serviço de transporte rodoviário interestadual, sem prévia licitação, com prazo de validade dos instrumentos até outubro de 2008.

Afirma que "até a data de hoje – após mais de 40 anos de vigência das normas que exigem licitação - as rés permanecem completamente inertes, permitindo a prestação de serviço por uma empresa única que tinha o monopólio das rotas em questão, sem a devida licitação, em manifesta violação a diversos princípios constitucionais e às normas infraconstitucionais".

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 1.059 do CPC c/c art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União juntou informações (Evento 10) alegando a vedação para deferimento da tutela de urgência, diante de seu caráter satisfativo e a inadequação da via eleita, uma vez que há pedido de obrigação de fazer.

A ANTT, por sua vez, ratifica as preliminares apresentadas pela União e, no mérito, aduz, em síntese, a legalidade do procedimento de autorização realizado, diante das novas normas de delegação.

É o relatório. Decido.

i) Da preliminar de inadequação da via eleita:

Sustentam a União e a ANTT a impossibilidade do manejo da ação popular para pretender a condenação dos réus em obrigação de fazer.

A ação popular é prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que dispõe que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*".

No campo infraconstitucional foi editada a Lei nº 4.717/65 que em seu art. 1º estabeleceu:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear **a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União**, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, **os bens e direitos de valor econômico**, artístico, estético, histórico ou turístico.*

(...)

Preceituou no art. 2º que os atos lesivos ao patrimônio público são nulos nos casos de a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

Continuou em seu art. 4º:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

(...)

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Pretende o autor nos presentes autos a nulidade das autorizações de transporte interestadual concedidas à ré AGUIA BRANCA, com a consequente realização de licitação, além do pagamento de indenização aos cofres públicos pelos prejuízos causados diante da irregularidade das delegações.

Dessa forma, a pretensão do autor, caso acolhida, visa a proteger a moralidade administrativa, impedindo a delegação de serviço público de forma ilegal, sem a realização de prévio procedimento licitatório, que reputa obrigatório.

Não há óbice para a admitir-se que o pedido condenatório em ação popular tenha como objeto, além da declaração de nulidade do ato lesivo, obrigação de fazer ou não fazer, sendo admitida nos autos a cumulação de diferentes espécies de obrigações.

Há precedente do STJ no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 1. A insurgência das recorrentes cinge-se à possibilidade de o Tribunal a quo declarar, em Ação Popular, de forma incidental, por órgão fracionário, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001, que concedeu serviços municipais de transporte público e de passageiro sem prévia licitação. 2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é in re ipsa. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito. 3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, "desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004). 4. A jurisprudência do STJ é de que, "nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'. Conforme se verifica, a regra exceptiva exige o prévio pronunciamento sobre a questão pelo plenário (ou órgão especial) do respectivo tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que a existência de precedentes em casos similares que levaram em consideração a legislação de outros entes federativos, por si só, não é suficiente para afastar a cláusula de reserva de plenário" (REsp 1.076.299/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.) 5. In casu, não podia o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da Lei

Municipal 5.^{432/2001} sem observar as regras contidas nos arts. 480 a 482 do CPC, ou seja, sem suscitar o incidente de declaração de inconstitucionalidade. 6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC. (REsp 1.559.^{292/ES} , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CEBAS. MP 446/2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. SÚMULA 352/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.^{277/SP}, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.) 2. No caso concreto, o litisconsórcio passivo está restrito às pessoas cujos atos são objeto de impugnação na ação popular, razão pela qual se mostra descabida a citação das pessoas físicas pleiteadas pela recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da Lei 4.^{717/1965}. 3. "Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.^{717/65} - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação" (AgRg no REsp 1.159.^{598/SP}, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2014.) 4. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não libera a entidade de reunir os requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ). 5. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.^{522/1977} não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.^{212/1991}, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 6. Insuscetível de revisão entendimento que, proferido na origem, fundamenta-se no conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.495.^{317/RS} , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2016)

(grifo meu)

Portanto, rejeito a preliminar.

ii) Do pedido liminar:

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 175 que "***incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos***".

Ademais, previu a Constituição que compete à União a exploração, diretamente ou **mediante autorização, concessão ou permissão** (art. 21, XII):

"a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres".

Na seara infraconstitucional, foi editada a Lei nº 10.233/01, que dispôs que "*constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal*" (art. 12, I).

Ainda, em sua redação original, determinou:

Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo.

Posteriormente, referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.966/14 e passou assim a estabelecer:

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

V - autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

b) prestação de serviço de transporte aquaviário; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente. (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Pois bem. Pela leitura dos dispositivos acima elencados conclui-se que o Estado, titular do serviço público, pode optar por executar o transporte rodoviário interestadual de passageiros de forma direta ou mediante descentralização, transferindo a execução das atividades a particulares, mediante contratos administrativos de permissão e concessão, precedidos de licitação, ou ainda, excepcionalmente, por autorização.

A regra é a licitação (art. 37, *caput*, e inciso XXI c/c art. 175 da CF).

O caráter excepcional da autorização para execução do mencionado serviço público se dá por se tratar tal modalidade de delegação de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, sem necessidade de prévio procedimento licitatório.

Parte da doutrina entende, inclusive, que somente duas hipóteses de autorização seriam permitidas: autorização de uso de bem público e autorização de polícia.

De forma ainda mais restrita, assim nos ensina José dos Santos Carvalho Filho¹:

*"Com o respeito que nos merecem esses autores, ousamos dissentir dessa linha de pensamento. Na verdade, **não há autorização para a prestação de serviço público. Este ou é objeto de concessão ou de permissão. A autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público.***

*Não nos parece possível conceber dois tipos diversos de atos para o mesmo objeto. Também não nos convence que a diferença se situe na natureza do serviço público, vale dizer, se é estável ou instável, ou se é emergencial ou não emergencial, como parece pretender aquele grande mestre. **Se o serviço se caracteriza como público deve ser consentido por permissão.** Alguns autores exemplificam a autorização invocando a atividade de portar arma ou a de derivar água de rio público. Ora, com a devida vênia, tais atividades são realmente autorizadas, mas estão longe de considerar-se serviço público; cuida-se, isto sim, de atividades de interesse privado, que precisam de consentimento estatal pela necessidade de ser exercido, pela Administração, o seu poder de polícia. Por isso é que o Poder Público, nesses casos, confere autorização.*

Costuma-se fazer remissão ao art. 21, XII, da CF, para justificar a dita autorização de serviço público. Assim, porém, não nos parece. O art. 21 da CF dá competência à União Federal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, algumas atividades, como os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens, navegação, transportes etc. Essas atividades, contudo, nem sempre são típicos serviços públicos; algumas vezes são exercidas por particulares no próprio interesse destes, ou seja, sem que haja qualquer benefício para certo grupamento social. Desse modo, a única interpretação cabível, em nosso entender, para a menção às três espécies de consentimento federal, reside em que a concessão e a permissão são os institutos próprios para a prestação de serviços públicos, e a autorização o adequado para o desempenho da atividade do próprio interesse do autorizatário.

É certo que pode haver equívoco na rotulação dos consentimentos estatais. Cumpre, entretanto, averiguar a sua verdadeira essência. Ainda que rotulada de autorização, o ato será de permissão se alvejar o desempenho de serviço público; ou, ao contrário, se rotulado de permissão, será de autorização se o consentimento se destinar à atividade de interesse do particular.

Além disso, há o argumento que consideramos definitivo: a Constituição Federal, ao referir-se à prestação indireta de serviços públicos, só fez menção à concessão e à permissão (art. 175). Parece-nos, pois, que hoje a questão está definitivamente resolvida, no sentido de que o ato de autorização não pode consentir o desempenho de serviços públicos.

A conclusão, desse modo, é a de considerar inaceitável a noção dos denominados serviços públicos autorizados. A atividade, quando for autorizada, há de refletir interesse exclusivo ou predominante de seu titular; ou seja, haverá na atividade autorizada interesse meramente privado, ainda que traga alguma comodidade a um grupo de pessoas."

De todo modo, concluindo-se pela possibilidade de delegação de serviço público de forma emergencial (autorização) ou pela impossibilidade, por completo, de descentralização por tal modalidade, certo é que a autorização a particulares para prestação de transporte interestadual de passageiros por tempo indeterminado, sem licitação, é inconstitucional.

Foi essa a conclusão exposta pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13, V, "e", da Lei nº 10.233/2001, com redação dada pela Lei nº 12.996/2014. Cito:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13, V, ALÍNEA E, DA LEI Nº 10.233/2001. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. LICITAÇÃO. A UTOORIZAÇÃO. 1. Considerando os termos do art. 21, XII, da CF, que se refere à "autorização", bem como que a própria Constituição, em relação a serviços de elevado grau de essencialidade, admite a prestação sob o regime privado coexistente com a prestação pelo Estado, possível o desenvolvimento das atividades elencadas no referido inciso por meio da a tuação empresarial privada. 2. A Constituição, no entanto, é expressa ao consignar que a prestação dos serviços elencados no inciso XII do art. 21 será feita pela União, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização, pelo que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar as três referências, estabelecendo que as atividades ali elencadas passem a ser exploradas sob regime exclusivamente privado, mediante autorização, com inteira supressão do regime de direito público da concessão e da p ermissão. 3. O art. 13, V, e, da Lei nº 10.233/2001, com redação dada pela Lei nº 12.996/2014, prevendo a delegação da prestação de serviço regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional desvinculado da exploração de infraestrutura tão somente por meio de autorização, não precedida de licitação e sob regime de livre competição, acaba por tornar letra morta a disposição do art. 21, XII, e, da CF, pois submete tal atividade exclusivamente ao regime privado. 4. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13, V, e, da Lei nº 10.233/2001, com r edação dada pela Lei nº 12.996/2014. (TRF2, Arginc 201250030004819, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Disponibilização: 10/10/2017).

Há ainda em trâmite a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5549 que pretende, justamente, discutir a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 10.233/01, após as alterações da Lei nº 12.966/14.

Dispõe o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular: "*na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*".

No caso dos autos, a ANTT informa que a ré AGUIA BRANCA, "*após apresentar requerimento administrativo, atendeu todas as premissas; aspectos operacionais; regras de operação etc, motivo pelo qual a ela foi concedido Termo de Autorização -TAR e Licença Operacional - LOP, nos termos da Resolução nº 4.770/2015. Atualmente, a empresa Viação Aguiá Branca S.A. está autorizada a prestar o transporte interestadual de passageiros por meio de 161 (cento e sessenta e uma) linhas (10310868)*" (Evento 8).

Dessa forma, se de um lado a prova dos autos, nesse momento de cognição sumária, comprova a irregularidade na delegação do serviço público, realizado, sem prévia licitação, de outro não se pode aqui, mormente em sede

liminar, suspender por completo o ato administrativo lesivo, qual seja, o termo de autorização, com suspensão das atividades da segunda ré, sob pena de grave prejuízo à coletividade, que se verá privada do transporte coletivo.

De outro lado, a realização de licitação é medida que se impõe.

O prazo sugerido pela inicial para a realização do procedimento parece razoável (12 meses, item 62 da petição inicial, evento 1).

A imposição coercitiva, no caso, merece ser cogitada, na forma de multa, com o fim de estimular a administração ao cumprimento da medida.

No âmbito da Ação Popular, *"não há previsão do estabelecimento da multa diária. Todavia, a Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, afora a aplicação subsidiária da norma processual em tela, em seu art. 12, § 2º, prevê a imposição das astreintes, que deverão ser revertidas "a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13). A norma que se extrai desse último dispositivo – que determina a destinação do valor da multa diária a um fundo – decorre justamente da interpretação sistemática com o texto normativo do § 2º do art. 537 do CPC – "[O] valor da multa será devido ao exequente" –, pois o exequente, via de regra é o credor, exceto nos casos de tutela de interesses difusos e coletivos, como também ocorre na Ação Popular, que deve ser utilizada por qualquer cidadão em defesa do patrimônio público, em prol, pois, da coletividade. Registre-se que, não obstante o art. 22 da Lei 4.717/1965 preceitue, também, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, certo é que o art. 13 da Lei 7.347/1985 deve ser aplicado não só às Ações Cíveis Públicas, mas igualmente à Ação Popular, como mecanismo de integração do microssistema processual de tutela coletiva. Considerada tal assertiva, as disposições processuais atinentes a esse microssistema devem ser de aplicação indistinta a todos os institutos destinados à atuação em Juízo, desde que, por evidente, não haja incompatibilidade lógica na sua incidência, em face dos objetos de uma e de outra ação. Na espécie, com o mesmo objeto – anular processo de licitação fraudulento –, poderiam ter sido manejadas tanto a Ação Popular quanto Ação Civil Pública, por qualquer um de seus legitimados. Julgada procedente, com a imposição das astreintes, seu destino jamais seria o particular, senão o Poder Público, especificamente o Fundo, nos termos estabelecidos no art. 13 da Lei 7.347/1985."* (STJ - AREsp: 1952123 SP 2021/0244719-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 04/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à União e à ANTT a realização de licitação para delegação do serviço de transporte interestadual de passageiros, nos trechos em que atua a ré **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA**, **no prazo de até 12 (doze) meses**, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), semestral, periodicidade que incidirá nos dois semestres seguintes ao decurso do prazo acima, a ser revertida em todo caso em favor de fundo público.

Intimem-se.

Citem-se os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65.

Intime-se o MPF (art. 7º, I, "a").

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007293917v27** e do código CRC **dd96303b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 22/3/2022, às 16:59:54

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas. 33ª Edição. 2019.

5011541-04.2022.4.02.5101

510007293917.V27